



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009222-86.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ANDERSON DANIEL COPRIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009222-86.2024.8.26.0566

Apelante: Anderson Daniel Copriva

Apelada: Banco Votorantim S.A

Comarca: São Carlos

Voto nº 410

Apelação Cível. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Mora comprovada. Eventuais tratativas extrajudiciais mantidas entre as partes não afastam os efeitos do inadimplemento do devedor, tampouco obstam o ajuizamento da ação. Devedor inadimplente não pode se eximir de sua responsabilidade em razão do golpe do falso boleto. Inexistência de indícios de envolvimento da instituição financeira, com direcionamento do lesado por algum preposto da ré ou pelos canais de atendimento bancários, não se caracterizando hipótese de fortuito interno à instituição financeira. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Anderson Daniel Copriva interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 253/259, cujo relatório se adota, que, em ação busca e apreensão movida por Banco Votorantim S/A, julgou procedente o pedido principal para o fim de consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem caracterizado na inicial, bem como julgou improcedente o pedido reconvenicional. De acordo com as regras de sucumbência, houve condenação do réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre os valores dados às causas (principal e reconvenção), observada a gratuidade da justiça.

Pede o requerido a reforma da sentença, ao argumento de que as partes estavam em tratativas de renegociação para pagamento das parcelas em aberto quando do ajuizamento da ação, o que descaracteriza a mora. Alega que, depois de deferida a liminar e apreendido o seu veículo, realizou pagamento de boleto para quitação do débito que, posteriormente, foi identificado como fraudulento. Aduz que

a fraude foi facilitada por falha de segurança do sistema da instituição financeira, que violou as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Defende que o estelionatário possuía todas as informações do contrato do financiamento e do processo, evidenciando que houve o vazamento de dados e informações pessoais do apelante, de modo que a dívida merece ser considerada quitada. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição do veículo ou da conversão em perdas e danos, com acréscimo de multa, bem como indenização por danos morais (fls. 262/279).

Contrarrazões às fls. 283/294.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ao que consta dos autos, a autora ajuizou ação de busca e apreensão contra o réu, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelas Leis nº 10.931/04 e 13.043/14, objetivando a reintegração na posse do veículo descrito na petição inicial, objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Traz como fundamento da pretensão o inadimplemento das prestações geradas no referido contrato, a partir de 12/02/2024. Com a inicial, juntou o contrato firmado entre as partes (fls. 64/66) e a notificação extrajudicial (fls. 75), que foi devidamente entregue (fls. 76/77).

A pretensão vem embasada em legislação específica, que, de forma ágil e efetiva, viabiliza ao credor fiduciário a retomada da posse plena do bem alienado fiduciariamente, uma vez caracterizado o inadimplemento, com formal constituição, do devedor fiduciante.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e

legislação posterior, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso concreto, a mora foi devidamente comprovada por meio da notificação extrajudicial (fls. 75). E, ao contrário do que sustenta o apelante, eventual tratativa extrajudicial para o pagamento do débito não obsta o ajuizamento da ação de busca e apreensão, tampouco caracteriza má-fé da instituição financeira.

Com efeito, o preenchimento de dados junto ao aplicativo da instituição financeira autora apenas demonstra a intenção de renegociar a dívida, porém não foi demonstrada a formalização do acordo entre as partes capaz de descaracterizar a mora configurada.

Em casos análogos, destacam-se:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Irresignação do réu. 1 - Inversão do ônus de prova incabível na hipótese. Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC. Ausência de verossimilhança nas alegações do réu. 2 - Alegada descaracterização da mora diante da existência de renegociação da dívida. Não cabimento. Ausente prova da celebração de acordo extrajudicial, da quitação das parcelas inadimplidas ou do saldo devedor total, tampouco de novação da dívida, que não se presume. Réu não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC. 3 - Eventuais tratativas mantidas entre as partes não afastam os efeitos do inadimplemento do devedor, tampouco obstam o ajuizamento da presente demanda. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 4 - Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 5 - Litigância de má-fé. Ausência injustificada em audiência de tentativa de conciliação exige aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Ausência de boa-fé processual e de cooperação. Aplicabilidade do artigo 334, § 8º do CPC. Parte apelante intimada da audiência de tentativa de conciliação pelo CEJUSC. Advertência acerca das consequências da ausência injustificada. Não comparecimento deliberado injustificado. 6 - Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RIJSP. Recurso de apelação não provido” (TJSP; Apelação 1000361-95.2023.8.26.0615; Relator: Rodrigues Torres; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/11/2024)

“BUSCA E APREENSÃO fundada no Dec-Lei 911/69 - Insurgência contra decisão que deferiu medida liminar - Concessão de gratuidade restrita a este recurso, encontrando-se o pedido pendente de apreciação em primeira instância - Mora comprovada - Ausente demonstração de quitação do boleto emitido quando das tratativas de acordo - Discussão acerca de eventuais abusividades contratuais que não tem lugar neste momento processual - Decisão mantida Recurso improvido” (TJSP; Agravo de instrumento nº 2089376-26.2024.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/08/2024)

Da mesma forma, não houve purgação da mora no prazo legal de forma regular.

A suposta fraude aconteceu após a constituição em mora do requerido, evidenciada pela notificação premonitória 23/05/2024. Nesse contexto, já era legítimo ao credor fiduciário antecipar o vencimento de todas as parcelas do contrato e promover a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que a inadimplência do apelante era incontroversa no momento do ajuizamento da ação, cabia ao devedor realizar o depósito judicial do valor integral do débito, abrangendo tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, conforme previsto no artigo 3º, § 2º, do referido decreto. Entretanto, tal pagamento não foi efetuado quando da execução da liminar, em 19/08/2024 (certidão de fls. 195), resultando na consolidação plena da posse e do domínio do bem em favor do credor fiduciário.

Como se isso não bastasse, em face da credora, não aproveita ao réu o pagamento feito a terceiro, de forma diversa do pactuado no contrato. De fato, conforme se infere do comprovante de pagamento de fls. 131, verifica-se que o beneficiário é pessoa terceira (Departamento SAC B V LTDA). Não há, pois, nos autos, quaisquer indícios de envolvimento da instituição financeira, com direcionamento do lesado por algum preposto da ré ou pelos canais de atendimento bancários, não se caracterizando hipótese de fortuito interno à instituição financeira.

Nesse ponto, não há qualquer vício nos serviços prestados pela apelada.

As conversas ocorreram por meio do aplicativo WhatsApp com número de telefone que não era da instituição financeira autora. Não há qualquer indício de que a apelada tenha fornecido ao apelante esse número como canal de atendimento. Além disso, o suposto golpe ocorreu com a ação em trâmite e, considerando que os dados do processo são públicos, não há como imputar à instituição financeira a responsabilidade pelo vazamento de informações.

Nesse sentido, aplicável o entendimento sedimentado pelo Enunciado n. 12 da E. Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Enunciado nº 12 Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto”.

Corroborando o entendimento acima exposto, os precedentes desta C. Câmara e do TJSP:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Incontroverso o inadimplemento – Comprovada a constituição em mora – Pagamento por meio de boleto falso que não afasta a mora do Requerido – Autor não foi beneficiário dos pagamentos – Ausente a responsabilidade do Autor (caracterizada a culpa exclusiva da vítima) – Consolidação da propriedade do bem em favor do Autor – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e "reintegrar o autor na posse do veículo descrito na inicial" – Pagamento dos boletos falsos em 31 de março e 10 de abril de 2023, quando já configurada a mora e ajuizada a ação de busca e apreensão – Descabida a suspensão do processo em razão da propositura de ação indenizatória (Processo número 1000599-56.2023.8.26.0699) – Eventual responsabilidade do Autor pela fraude não obsta a busca e apreensão – RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000428-02.2023.8.26.0699; Relator: Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/07/2024)

“Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Sentença de procedência. Apelo do réu. Após o advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na ação de busca e apreensão, decorrido o prazo de 5 dias após executada a liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. Pagamento efetuado pelo requerido com base em boleto falso, recebido por Whatsapp após abordagem feita por terceiro nesse canal de comunicação. Fraude praticada por terceiro. Pagamento realizado a beneficiário diverso do credor. Inexistência de indicativo de falha de segurança nos sistemas da instituição financeira. Ausência de cautela e diligência necessárias por parte do devedor. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. Art. 14, §3º, II, do CDC. Precedentes. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1011004-43.2022.8.26.0132; Relator: Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/05/2023)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão de veículo. Cerceamento de defesa não configurado. Mora comprovada. Requisitos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969 devidamente preenchidos. Devedora realizou o pagamento em fevereiro de 2021, mediante quitação de boleto falso, quando a autora já tinha ingressado com ação de busca e apreensão em razão da mora da parcela de dezembro de 2020. Devedora inadimplente não pode se escusar de sua responsabilidade sob a justificativa de que pagou boleto falso recebido por WhatsApp, em fraude praticada por terceiros. O relevante na resolução da lide é que a devedora, notificada extrajudicialmente, não purgou a mora e, no prazo disposto no Decreto-Lei 911/1969, não depositou a integralidade do débito. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1002234-84.2021.8.26.0071; Relator: Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023)

Assim, ante a ausência de cautela e diligência necessária pelo requerido, nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar na responsabilização da instituição financeira pela fraude sofrida pelo recorrente.

Adequada, portanto, a solução adotada na sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado das causas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade de justiça concedida ao requerido/reconvinte.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator